



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.488 - SP (2019/0180906-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NARAILTON ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito (nexo causal), sequer descrevendo quais seriam os supostos danos morais que teriam lhe aflingido, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.488 - SP (2019/0180906-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **NARAILTON ARAUJO DE ASSIS**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**
AGRAVADO : **LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**
ADVOGADOS : **THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**
 ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **NARAILTON ARAUJO DE ASSIS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 995/1001, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, a demanda versa sobre ação de indenização por danos morais em razão de dano ambiental. O Juízo de piso julgou improcedente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 634, e-STJ):

REPARAÇÃO DE DANO EXCLUSIVAMENTE MORAL INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DO DANO INDIVIDUAL Ação por meio da qual pretende o autor ver-se moralmente indenizado pela ré em razão de incêndio ocorrido na cidade onde reside, sem descrever a ofensa sofrida ou de que modo este fato o atingiu especificamente. Simples alegação de piora na qualidade do ar que não configura dano específico passível de indenização na seara individual. Dano ambiental e a reparação respectiva que devem ser defendidos em ação específica pelos legitimados legais, em nada se relacionando com o objeto dos autos. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 726/730, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 319, 355, 356, 369, 370, 361, 374, do CPC/15, 927, do CC/02, 4º, VII, e §1º e 14, da Lei 6.938/81. Sustentou, em síntese: i) o recurso especial deve ser admitido como representativo da controvérsia; ii) restou configurado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para a produção de outras provas; iii) o julgamento antecipado da lide se mostra inadequado; iv) a compensação pelos danos morais é devida.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 970/987, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 988/989, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 995/1001 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** o STJ tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado; **ii)** no que respeita à afronta do disposto nos artigos 4º, VII, e §1º e 14, da Lei 6.938/81, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento; e **iii)** para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não houve comprovação dos alegados danos morais, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 1095/1104, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) o julgamento antecipado da lide não pode ser admitido; e b) a questão é estritamente de direito, motivo pelo qual a súmula 7/STJ deve ser afastada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1109/1121, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.488 - SP (2019/0180906-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito (nexo causal), sequer descrevendo quais seriam os supostos danos morais que teriam lhe aflingido, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência da súmula 282, do STF.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Não há falar em cerceamento de defesa, ante o indeferimento para a produção de outras provas, pois consoante entendimento desta Corte Superior, a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE ACERCA DA APONTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido consignou que a irresignação do Contribuinte é matéria de direito, prescindindo de realização de perícia contábil e que o Contribuinte tem acesso ao processo administrativo, de sorte que, apenas em caso de negativa da Autoridade Fiscal em fornecer cópia desse processo, é que se justificaria a determinação de juntada desses documentos pela exequente. No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que lhe tenha sido negado (fls. 128/129).

2. No Recurso Especial, sustentou-se a necessidade de reforma da decisão agravada, ante o cerceamento de defesa.

3. Entretanto, **no âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além de formar o seu juízo de valor com aquilo que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que compete ao Magistrado impulsionar o processo e determinar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia (CPC/1973, arts. 130 e 262), não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp. 863.439/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgRg no REsp. 1.454.472/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015.

5. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

6. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 561.040/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que, diante da impossibilidade de se restituir o veículo ao agravado, em razão da alienação a terceiro, deve a instituição financeira indenizar o recorrido na quantia equivalente ao valor do bem de acordo com a tabela FIPE. A revisão do julgado encontra óbice na da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 981.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou caracterizada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia no tocante à instrução do feito e às provas postuladas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora agravante.

2. Em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. **No caso, o acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1380110/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

Portanto, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, aplicável o óbice da súmula 83/STJ.

3. Por fim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não houve comprovação dos alegados danos morais, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE O FREQUENTE DESCARRILAMENTO DE ENXOFRE E OUTROS GRÃOS CAUSOU DANO MORAL AO AGRAVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, à luz das provas existentes nos autos, concluiu pela existência de dano ambiental devido ao frequente descarrilamento de vagões contendo soja, milho e enxofre, ensejando reparação civil ao agravado, a título de danos morais. Por sua vez, a pretensão de revisar tal entendimento, sob alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e ao art. 333, I, do CPC/73, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, fluem desde o evento danoso. Entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ e no Recurso Especial n. 1.132.866/SP, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA (...)

3.1. O prejuízo consistente na diminuição dos peixes mais lucrativos e no aumento dos menos lucrativos, ocasionando "a necessidade de mais esforço e horas de trabalho para auferir o mesmo rendimento", segundo panorama de fato traçado pelas instâncias de origem, insusceptível de reexame na via do recurso especial, enquadra-se como dano material. (REsp n. 1.370.125/PR, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 150.735/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0180906-9

**AgInt na PET no
REsp 1.822.488 / SP**

Número Origem: 10005595720178260223

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARAILTON ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
RECORRIDO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARAILTON ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.